



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10340.720222/2023-40</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.746 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	TUPY S/A

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/08/2018 a 31/12/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Quando o acórdão não contiver contradição entre a decisão e os seus fundamentos é incabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

*Assinado Digitalmente*

**Weber Allak da Silva** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente) e de forma não presencial o conselheiro Fernando Gomes Favacho.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados em 30/11/2025, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), com objetivo de sanear possível contradição no acórdão recorrido

A Fazenda Nacional alega que teria havido contradição na fundamentação do acórdão nº 2201-012.324. Argumenta que, embora a decisão tenha adotado o posicionamento manifestado pelo STF no Tema 555, de que, em relação ao agente ruído, a eficácia dos equipamentos de proteção individual e coletiva não elimina o direito à concessão de aposentadoria especial, excluiu do lançamento as penalidades, com base no art. 100, parágrafo único do CTN.

Entende a PFN que a decisão de mérito proferida pela Corte Suprema, no ARE nº 664.335/SC, transitado em julgado em 04/03/2015, com repercussão geral reconhecida e dotada de efeito vinculante, deveria ser obedecida pelo sujeito passivo, independente da edição da Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019. Que tal normativo em nada inovou no ordenamento jurídico, apenas ratificou o disposto no art. 293, §2º, da Instrução Normativa nº 971/2009, não se vislumbrando nenhuma inovação nos critérios jurídicos aplicados.

Como reforço argumentativo, foram citadas decisões proferidas pelo CARF relacionadas ao tema em julgamento.

Os embargos foram admitidos em 12/01/2026, considerando procedente a alegação de contradição, já que o voto vencedor do acórdão adotou o julgamento do Tema 555 pelo STF para manter o lançamento, e ao mesmo tempo, afastou a multa e os juros em período posterior a tal decisão, consoante destacado pela PGFN.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

Inicialmente, é importante pontuar que os Embargos de Declaração, nos termos do art.116 do RICARF, visam suprir obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual a turma de julgamento deveria se pronunciar. Não sendo, portanto, o instrumento adequado para rediscussão de mérito apreciado no julgamento.

Feitas as devidas considerações, passamos à análise do caso concreto.

A decisão recorrida adotou o entendimento manifestado no Tema 555, que reconheceu o direito à aposentadoria especial, a despeito da utilização de EPI/EPC, com relação ao agente ruído. Neste sentido, considerou que o adicional de GILRAT deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, na medida que, como descrito no acórdão, tal adicional tem como objetivo o financiamento do referido benefício, que fora reconhecido pelo STF. Portanto negou o pedido do contribuinte visando a exclusão dos valores lançados.

O recorrente, em pedido subsidiário, requereu o afastamento da multa de ofício e os juros, com base no art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, alegando que somente ao final de 2019, a RFB emitiu Ato Declaratório alterando sua orientação acerca da matéria. Tal pedido foi acolhido, na medida que, de fato, somente a partir da edição do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019 a Receita Federal dirimiu as dúvidas quanto à aplicação do Tema 555 à legislação de custeio da Seguridade Social.

Assim verifica-se que a decisão recorrida tratou de dois pedidos distintos do contribuinte: a inexigibilidade do adicional de GILRAT, considerando a possível neutralização do ruído de EPI/EPC, e a exclusão de penalidades com base no art. 100, parágrafo único, do CTN. Portanto a contradição alegada nos embargos propostos é apenas aparente, considerando que o provimento parcial se deu com base em fundamento diverso daquele utilizado para negar o pedido principal. Adiante transcrevo trecho do acórdão nº 2201-012.324:

O Recorrente requer, subsidiariamente, o afastamento da multa de ofício e os juros, com base no art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, alegando que somente ao final de 2019, a RFB emitiu Ato Declaratório alterando sua orientação acerca da matéria.

Até a edição da ADI nº 02/2019, a própria IN 971/2009 autorizava a dispensa da contribuição adicional quando comprovada a neutralização do risco (art. 293, §2º, redação anterior). A aplicação do referido ato retroativamente, de forma plena, com cobrança de juros e multa sobre o crédito constituído, configuraria violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que o contribuinte atuou em estrita observância de ato normativo vigente.

Apesar do dispositivo contido no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 retroagir a fatos geradores pretéritos, considerando seu caráter interpretativo, é inegável que o cumprimento de norma complementar em vigor (IN 971) pelo contribuinte deve afastar a imposição de multa e juros, conforme prevê o art. 100, parágrafo único do CTN. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inércia da administração tributária em alterar suas normas.

Portanto acato a alegação do contribuinte, no sentido de excluir a multa de ofício e os juros aplicados no lançamento até a emissão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, em 18/09/2019.

Nos parece que a Procuradoria da Fazenda Nacional, a partir dos argumentos expostos no recurso de embargos, discorda da exclusão das penalidades, com base no art. 100,

parágrafo único, do CTN. Para tal, aduz que o contribuinte deveria ter cumprido a determinação do STF, independente da edição da Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019, que apenas teria ratificado o disposto no art. 293, §2º, da Instrução Normativa nº 971/2009, não inovando nos critérios jurídicos aplicados. Cita decisões do CARF para ratificar tal entendimento. Ocorre que, como já narrado, os embargos de declaração não são o instrumento adequado para atacar a decisão de mérito, que não apresenta contradições na fundamentação.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por rejeitar os Embargos de Declaração.

*Assinado Digitalmente*

**Weber Allak da Silva**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil